

INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA NORMA TRABALHISTA

ARNALDO SÜSSEKIND

I — Métodos de interpretação

Caracteriza-se a lei, como as demais fontes formais de Direito, por sua normatividade abstrata. Daí por que, para ser aplicada a um caso concreto, deve ser interpretada, ainda que o seu texto se afigure claro. O brocador *in claris interpretatio cessant* não é valorizada pelos hermeneutas, até porque, como ensinou Délio Maranhão ao descrever o *método histórico-evolutivo* de interpretação, a norma jurídica “vive uma vida própria, tem força expansiva, pelo que é possível ao intérprete atribuir-lhe sentido novo, de acordo com as exigências do momento em que é aplicada, diverso do que lhe fora emprestado ao tempo de sua formação”¹. A finalidade da lei se desprende da intenção do legislador, para adquirir sentido próprio. O *método teleológico* visa, portanto, a revelar a finalidade da lei, tendo em vista as condições sócio-política-econômicas na conjuntura em que a norma jurídica será aplicada.²

O *método sistemático* é comumente invocado, a fim de que a exegese do dispositivo em foco melhor se revele no confronto com as normas de mesmo sistema legal e até com o conjunto da ordem jurídica vigente, que deve compreender os princípios constitucionais e os diplomas internacionais alusivos aos fundamentos jurídicos da civilização contemporânea, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

A escola do *direito livre*, assim como a do *direito alternativo*, que objetivam propiciar ao juiz a faculdade de atender ao sentimento de justiça preponderante na sociedade ou a concretização de princípios e normas constitucionais não efetivados por lei ordinária, afrontam, como ponderam Orlando Gomes e Elson Cottschalk, a divisão de poderes que configura o Estado democrático de direito³.

Na verdade, a adequada interpretação da norma jurídica impõe a iteração e harmonia de diversos métodos, com predominância do *teleológico*, que permita ao intérprete perquirir o *ratio legis*, tendo em vista os fins sociais que deve atender no momento da sua aplicação.

II — Normas gerais, especiais e excepcionais

Relevante é distinguir, entre as normas atinentes a determinado ramo da ciência jurídica, as de caráter geral, especial e excepcional. Consoante o estatuído no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, umas não revogam as outras, vigendo simultaneamente. Mas a norma especial e a excepcional só incidem sobre a matéria, casos e tempos que expressamente indicam.

No dizer de Carlos Maximiliano, o *Jus singulare* “atende a particulares condições morais, econômicas, políticas ou sociais, que se refletem na ordem jurídica, e por esse motivo subtrai determinadas classes de materiais, ou de pessoas, às regras do Direito Comum, substituídas de propósito por disposições de alcance limitado, aplicáveis às relações especiais para que foram prescritas.”⁴ Já o direito excepcional pode figurar tanto entre as disposições de destinação geral de determinado ramo do Direito (p. ex., as normas gerais de tutela do trabalho constantes do Título II da CLT), como nas regulamentações relativas a determinadas atividades profissionais, ao trabalho do menor e da mulher e à nacionalização do trabalho (Tít. III da CLT).

III — A lei brasileira de aplicação geral

A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, de aplicação geral, dispõe: — “Art. 5º — Na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum”.

Esse sábio preceito, que valoriza o método teleológico ou finalístico, é completado, no tocante às relações de trabalho, pelo estatuído no art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho: — “As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público”.

No campo das relações de trabalho, portanto, a conexão entre os vários métodos de interpretação deve ser feita visando a revelar os fins sociais da

norma em foco e as exigências do bem comum e de forma a que nenhum interesse particular ou de classe prevaleça sobre o interesse público.

Para a interpretação da norma jurídica trabalhista na conformidade das diretrizes emanadas do precitado art. 5º e do art. 8º da CLT, já transcritos, deve o Juiz considerar os princípios aplicáveis ao Direito do Trabalho, principalmente os consagrados, explícita ou implicitamente, pela Constituição. Dentre estes, sobressaem dois princípios que fundamentam a República Federativa do Brasil: a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, incisos III e IV) — princípios que, nos termos do art. 5º, § 2º, da Carta Magna, completam os direitos e garantias fundamentais relacionados no seu texto.

Cumprir referir, neste passo, as oportunas considerações do saudoso Ministro Orozimbo Nonato, co-autor da precitada Lei de Introdução, sobre o seu art. 5º: “Vê-se, no dispositivo, traço de método teleológico de Ihering, inculcando o legislador ao Juiz a necessidade de, na adaptação da norma ao fato, atender as imposições do fim e da realidade do direito. E a invocação do *bem comum* é indicativo de tendências frenadoras dos abusos do individualismo, ao qual se opõem os imperativos da democracia social. De resto, trata-se de elemento que já Santo Tomás de Aquino incluiu na sua definição da lei”⁵.

IV — Abuso de direito e fraude à lei

A norma criadora de um direito não deve ser usada contra a finalidade que a ditou. Quem, sem interesse legítimo, procura, intencionalmente, prejudicar a outrem abusa, certamente, do direito de que é titular. E o exercício anti-social de um direito não pode ter a sanção do mundo jurídico contemporâneo.

Na lição deixada pelo notável jurista que foi Orlando Gomes, a lei deve ser aplicada homenageando o *princípio da normalidade*: “Admite-se que o exercício dos direitos deve ser normal. O princípio de que cada qual pode usar de seu direito como lhe convém não é mais aceito em face do princípio da normalidade. Quem usa de seu direito de modo normal comete abuso de direito”⁶.

Esse conceito corresponde à teoria relativista do direito, que se contrapõe à filosofia liberal-individualista determinante da concepção absoluta do direito. Foi Jossierand — um dos maiores juristas deste século — quem melhor expôs e desenvolveu essa teoria: “Os poderes públicos conferem ao homem faculdades para a satisfação de seus interesses, porém não de todas as classes de interesses, senão dos legítimos (...) Numa sociedade organizada, os direitos subjetivos são direitos-fundamentais (Duguit); não devem sair do plano da função a que correspondem, pois, a contrário, seus titulares os desvia do seu destino, cometendo um abuso de direito. O ato será normal ou abusivo segundo

se explique ou não por um motivo legítimo, que constitui, assim, a verdadeira pedra angular de toda a teoria do abuso dos direitos. Estamos obrigados a pôr nossas faculdades jurídicas a serviço de um motivo adequado a seu espírito e a sua missão, pois do contrário não os exercitamos propriamente, abusamos deles”.⁷

Na violação da lei, o desrespeito é objetivo, pouco importando a intenção do infrator. Já no abuso de direito, o seu titular o exerce sem desrespeitar objetivamente a disposição legal, mas contrariando conscientemente a sua finalidade. Daí esclarecer o art. 160 do Código Civil não constituir ato ilícito o praticado “no exercício regular de um direito reconhecido”, o que enseja a conclusão de que “o praticado no exercício não regular de um direito será ilícito”.⁸

A aferição do uso anormal, malicioso ou abusivo do direito deve ser analisada sob um duplo aspecto: *subjetivo*, que implica a verificação dos motivos determinantes do ato (elemento pessoal e subjetivo); *objetivo*, atinente à função exercida pelo ato em face do direito aplicável (elemento social e objetivo). É o que ressalta Josserand após examinar os quatro critérios preferidos pela jurisprudência comparada (critérios intencional, técnico, econômico e finalista).⁹

A fraude à lei nas relações de trabalho pode decorrer: a) *de ato unilateral* do empregador, ao usar maliciosamente de um direito, com objetivo de impedir ou desvirtuar a aplicação de preceito jurídico de proteção ao seu empregado; b) *de ato bilateral*, em virtude do qual empregador e empregado simulam a existência de falsa relação jurídica entre ambos, a fim de ser ocultada a natureza do ato realmente ajustado. Nessa hipótese — da simulação — o próprio empregado concorda em disfarçar, maliciosamente, a verdadeira relação estipulada, seja por ignorância ou por vício de consentimento oriundo de presumível coação.

Para o combate ao abuso de direito e à fraude à lei, cumpre destacar, além do preceituado no já referido art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, os seguintes dispositivos legais:

a) o art. 9º da CLT, que declara “nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvincular, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação” — regra que não pode ter o seu campo de incidência limitado aos casos de fraude aos dispositivos consolidados, mas a toda legislação de proteção do trabalho;

b) o art. 120 e seu parágrafo único do Código Civil, em virtude dos quais “reputa-se verificada, quanto aos seus efeitos jurídicos, a condição cujo implemento foi maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer”, conside-

rando-se, “ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o implemento”;

c) o art. 102 do Código Civil, pelo qual “haverá simulação nos atos jurídicos em geral: II — quando contiverem declaração, confissão, condição, ou cláusula não verdadeira”.

Sempre que possível, desde que da lei não resulte solução diversa, a relação de emprego deve prosseguir como se o referido ato não tivesse sido praticado. Caso contrário, deve ser reparado, com indenização, o dano oriundo do ato malicioso. Ocorrendo simulação atinente à relação de trabalho, ou a uma de suas condições, as normas jurídicas correspondentes deverão ser aplicadas em face da verdadeira natureza da relação ajustada ou da condição realmente estipulada. Em certos casos, entretanto, conforme já acentuamos, o exercício do direito constituirá violação e não fraude à lei, sendo expressamente reguladas as consequências jurídicas da respectiva infração.

NOTAS

1. “Instituições do Direito do Trabalho”, SP, Ltr., 19ª. ed., 2000, vol I, pág. 197.
2. Serpa Lopes, invocando o pronunciamento de Wander Eicken, lembra que “a explicação teleológica procede mostrando o laço de utilidade que une um ato (meio) ao seu resultado (fim) numa dada ocasião” (“Lei de Introdução do Código Civil”, Rio, Freitas Batos, 1944, vol. I, pág. 141).

3. Ao criticar essas duas escolas, acentuaram esses dois juristas baianos, que “a harmonia e a divisão dos poderes, numa sociedade democraticamente organizada”, não permitem que os magistrados se transformem “em improvisados legisladores”; até porque “o nosso direito positivo não se omitiu no particular, apresentando uma escala de métodos de interpretação que deve orientar a atividade do intérprete nos casos de falta de disposições legais ou contratuais” (“Curso de direito do Trabalho”, atualizado por J.A. Rodrigues Pinto, Rio, Forense, 16ª, ed. 2.000, pág. 30).

4. “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, Rio, Freitas Bastos. 3ª ed., 1946, pág. 275).

5. Voto no STF publicado no DJ de 01.12.45, pág. 4.105.

6. “Introdução ao Direito Civil”, Rio, Forense, 1957, pág. 122. E acrescenta o saudoso mestre baiano que o abuso se caracteriza quando o direito “não é exercido de acordo com a sua destinação social... O abuso de direito é uma fórmula elástica que permite conter toda ação que se reputa inconveniente à nova ideologia das relações humanas, ao novo sentido que se vem emprestando ao comportamento social” (ob. Cit., págs. 123 e 124).

7. "El espíritu de los derechos y su relatividad"; trad. espanhola, México, Ed. Cajica, 1946, págs. 306 e 317.

8. Washington de Barros Monteiro, "Curso de Direito Civil", SP, Saraiva, 1977, Vol. I, pág. 281.

9. Op. cit., pags. 288/4.

--oOo--

"RECTA RATIO"

A expressão RECTA RATIO é de Cícero, e prefigura no *De legibus*, onde o filósofo estóico, em seu suposto diálogo com Ático, faz o encômio da razão. Palavras do grande Orador: "Que há mais divino que a razão, não já no homem, porém em todo o céu e a terra? Essa razão que, ao alcançar seu perfeito desenvolvimento, se chama, com justiça, sabedoria. Como nada há melhor que a razão, e esta é comum a Deus e ao homem, a comunicação superior entre Deus e os homens é a da razão. Então, os participantes numa razão comum o são também na reta razão; é assim que a lei é uma reta razão. Logo, também devemos considerar-nos, os homens, como sócios da divindade em face da lei; e, ademais, participantes que são numa lei comum, o são num direito comum." (*De legibus*, 1.7)

Noutra de suas obras, *De Officiis*, Cícero volta a referir-se à *recta ratio*, e este aspecto é o trecho citado pelo Prof. Machado Pauperio, na *Introdução à Ciência do Direito*, pág. 74, da 5ª edição:

"Há de fato uma verdadeira lei denominada reta razão, que é conforme à natureza, aplica-se a todos os homens, é imutável e eterna. Ela não prescreve uma norma em Roma, outra em Atenas, nem uma regra hoje e outra diferente amanhã. Essa lei eterna e imutável abrange todos os tempos e todos os povos."

A expressão originada de Cícero (106-43 a.C.) foi retomada por Grocio (1583-1645), no *De iure belli ac pacis* (I.1.10), para afirmar o direito como a razão, que reta, é o único critério de verdade reservado ao homem dentro de suas possibilidades.

É esse o lema da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, proposto no ato de sua fundação pelo Professor e Desembargador Fernando Whitaker da Cunha.